



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0265/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 17/03/2005.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002346/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200314058
RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA. Caracterizada a inidoneidade do documento fiscal eis que a mercadoria nele descrita não correspondia à efetivamente transportada. Ofensa ao art. 131, III, do RICMS. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa acima qualificada transportava retalhos de tecidos, composto de malha, citados na descrição da nota fiscal de acompanhamento da respectiva mercadoria nº 12928, de emissão da empresa Confecção São Joaquim de Jacareí Ltda, de Jacareí-SP, contra a Cooperativa da Ind. de Confec. de Crateús – CGF nº 06 685829-1, como camisetas diversas, fato que descreve de maneira genérica e incorreta a mercadoria, qualificando tal documento como inidôneo, por nos termos da lei conter declarações inexatas. BC R\$ 7.036,00.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 21, II, c, 25, 34, 131, 140, 170, 829, 830, 840, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Constam às fls. 04 a 08 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 68/2004, a Nota Fiscal Fatura nº 12928 considerada inidônea pela fiscalização estadual, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal aduzindo que apesar do contribuinte emitente ter dado saída de mercadoria com a descrição dos produtos de forma equivocada, descrevendo no corpo da nota CAMISETAS DIVERSAS ao invés de RETALHOS DIVERSOS, o fato em si não pode ser entendido como ação dolosa, sendo mais apropriada o descumprimento de uma obrigação acessória de natureza formal, já que a obrigação principal foi cumprida.

Alegou, ainda, que mesmo considerada inidônea a NF pelo motivo acima exposto, tal pratica não invalida a operação, haja vista que a mesma se encontra escriturada no livro Registro de Saída e o ICMS lançado no livro de Apuração do ICMS, razão pela qual deve-se apreciar de forma flexível o fato para anular a aplicação da penalidade.

Pondera, que durante toda a sua existência vem cumprindo c/ as obrigações tributárias junto ao Fisco de SP.

Afirma que descrição equivocada dos produtos não repercutiu em falta de recolhimento da obrigação tributária principal (ICMS), inclusive pelo fato do agente haver aplicado a mesma base de cálculo da Nota Fiscal para aplicar a penalidade.

Alega que pelo fato de não ter causado prejuízo aos cofres públicos, face ao recolhimento do tributo de forma correta, deve ser aplicado as disposições do art. 112 do CTN.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Às fls. 39 a 40 dos autos, a empresa autuada, roga que as suas razões de defesa sejam parte integrante do recurso voluntário interposto, eximindo-se de repisar todos os argumentos expendidos.

Face ao exposto, pede a reforma da decisão singular, sendo declarada a manifesta improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 784/2004, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria (retalhos de tecidos composto de malha) enquanto que a nota fiscal nº 12928 trazia na sua descrição o produto camisetas diversas, e por conter declarações inexatas foi considerada inidônea pela fiscalização estadual.

Como se pode notar o motivo da autuação refere-se a deconsideração do documento fiscal, porque trazia discriminado no campo próprio mercadoria diversa da efetivamente transportada.

A propósito, veja o que dispõe o art. 131, do Dec. nº 24.569/97 acerca da inidoneidade do documento fiscal, *in verbis*:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Desse modo, a presente situação fática encontra-se emoldurada no art. 829 do precitado decreto estadual que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Por outro lado, a Recorrente em suas alegações - que são as mesmas utilizadas na peça impugnatória - diz que a falha no preenchimento da nota fiscal não foi intencional e que não causou nenhum prejuízo ao Fisco estadual até porque o imposto devido na operação fora devidamente cobrado.

Ao contrário, entendo que no Direito Tributário a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ao praticar a infração à legislação tributária. Quanto à ausência de prejuízo, cabe esclarecer que a irregularidade praticada pela emitente da nota fiscal teve repercussão sim no recolhimento do imposto já que se tratava de mercadoria diversa da transportada, razão pela qual tais argumentos não merecem acolhida para fins de desconstituir o feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**ICMS = R\$ 1.196,12****MULTA = R\$ 2.110,80****TOTAL = R\$ 3.306,92****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KWIKASAIR CARGAS EXPRESSO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorreu não compareceu a sessão para sustentação oral do recurso. *(recorreu)*


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

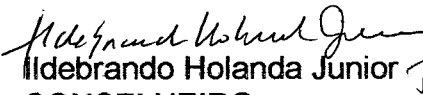

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO